

## Impugnação ao Edital de pneus

Camila Bergamo <camilabergamoadv@hotmail.com>

Sex, 25/09/2020 16:16

Para: pregaovg@hotmail.com <pregaovg@hotmail.com>

 2 anexos (224 KB)

01 Impugnação Várzea Grande - MT.pdf; Credencial frente e verso.pdf;

Boa Tarde!

Segue em anexo a impugnação ao edital de pneus.

Peço que, por gentileza, **confirme o recebimento.**

Desde já agradeço.

Att.

Camila



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT

**PREGÃO ELETRÔNICO N º 49/2020**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 01/10/2020, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo da impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 49/2020, a realizar-se na data de 01/10/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

### **DA ILEGALIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP PARA LICITAÇÕES COM VALORES SUPERIORES A 80 MIL REAIS**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA Nº25/2020 - 5. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES**

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **MÉRITO**

### **DA ILEGALIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP PARA LICITAÇÕES COM VALORES SUPERIORES A 80 MIL REAIS**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

O presente edital possui em seu conteúdo a cota reservada / exclusividade para empresas ME/EPP.

Contudo, referido edital encontra-se em desacordo com os preceitos da Lei nº 123/06 ao superar o valor destinado às empresas ME/EPP, vejamos:

**Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O Lote é constituído por uma variedade de itens, porém, sendo julgado como “único” em sua proposta de contratação. Dessa forma, cada item componente do lote deve ser somado, e no presente caso, a somatória dos itens do termo de referência extrapola oitenta mil reais previstos em lei.

Ainda há os seguintes Artigos do Decreto nº 8.538/2015, quais são:

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, tendo sido levada em consideração as razões supracitadas, requer desde já que o edital seja retificado para que seja procedida a adequação almejada pela impugnação em apreço, tendo em vista a necessidade de abertura do certame para ampla concorrência, e não apenas destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legislação supra.



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

### **DA ILEGALIDADE DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA À ME/EPP PARA LICITAÇÕES COM VALORES SUPERIORES A 80 MIL REAIS**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA Nº25/2020 - 5. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES**

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 25 de setembro de 2020

**CAMILA PAULA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA  
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

**OME**  
 CAMILA PAULA BERGAMO

**INSCRIÇÃO**  
 48558

**FILIAÇÃO**  
 ARGEU PAULO BERGAMO  
 ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

**NATURALIDADE**  
 CONCORDIA-SC

**DATA DE NASCIMENTO**  
 23/08/1994

**RG**  
 5.753.017 - SSP/SC

**CPF**  
 090.926.489-90

**DECLARADOR DE ÓRGÃO E TÍTULO**  
 NÃO DECLARADO

**VIA**  
 01

**EXPEDIDO EM**  
 21/03/2017

**PAULO MARCODES BRUNOAS**  
 PRESIDENTE

**TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 13868207

**USO OBRIGATORIO**  
 IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
 (Art. 13 da Lei nº 8.965/94)



**ASSINATURA DO PORTADOR**  
 Camila P. Bergamo



**OAB**

**OBSERVAÇÕES**